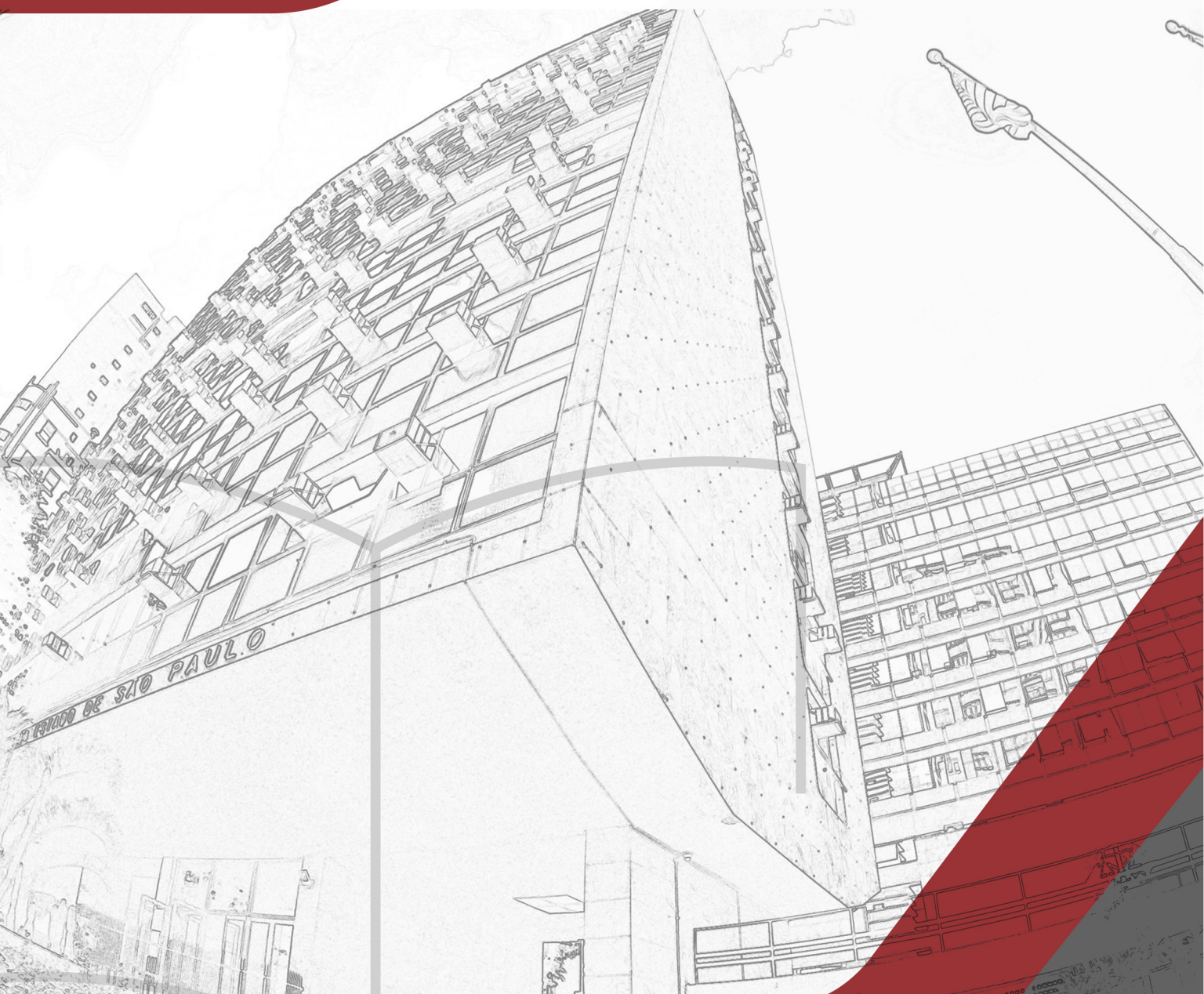


2026

Fevereiro

Edição nº 52

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 52 – fevereiro/2026

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de fevereiro de 2026.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
017122.989.25-4	4
(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
023270.989.25-4	5
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	5
020037.989.25-8 e outros	6
(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	6
018618.989.25-5.....	7
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	7
015928.989.25-0.....	8
(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	8
TRIBUNAL PLENO	9
017631.989.25-8 e outro.....	9
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	9
008172.989.25-2 e outro.....	10
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	10
025086.989.24-1 e outro	11
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	11
013608.989.25-7 e outro	12
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)	12
015067.989.25-1 e outro.....	13
(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário).....	13
010420.989.25-3 e outro	14
(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)	14
PRIMEIRA CÂMARA	15
015250.989.23-3 e outro	15
(Sessão de 03/02/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	15
013678.989.24-5 e outros	16
(Sessão de 03/02/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	16
015933.989.24-6	17
(Sessão de 10/02/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)	17
SEGUNDA CÂMARA	18
011307.989.23-6 e outros	18
(Sessão de 10/02/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	18
021695.989.22-8.....	19



(Sessão de 03/02/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	19
015466.989.23-3.....	20
(Sessão de 03/02/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar).....	20

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[017122.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS EM UNIDADES DE ENSINO. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS. LAUDOS BASEADOS EM NORMAS INTERNACIONAIS NÃO OBRIGATÓRIAS E ENSAIOS DE NÉVOA SALINA. PARÂMETROS INCOMPATÍVEIS COM A REALIDADE DO MERCADO NACIONAL E COM AS CONDIÇÕES GEOGRÁFICAS DO MUNICÍPIO. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E FORMATOS EXCLUSIVOS SEM LASTRO EM ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. EXIGÊNCIA DE CATÁLOGOS DE CUMPRIMENTO IMPOSSÍVEL. ESTRUTURAÇÃO DE LOTES SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO. REFERÊNCIA A NORMA TÉCNICA REVOGADA. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator ser *excessiva a imposição de laudos técnicos baseados em normas internacionais não obrigatórias no território nacional, notadamente quando tais exigências não correspondem ao padrão usual do mercado brasileiro. O mesmo se aplica à exigência de ensaios de exposição à névoa salina, típica de ambientes litorâneos, inaplicável à realidade geográfica do Município.*



[023270.989.25-4](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE LIVROS. ADMISSÍVEL A COMPRA POR MEIO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE BENS DESPROVIDOS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL. RESTRITIVA. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS NO MERCADO VAREVISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ATENDIMENTO AO ARTIGO 18, §1º, INCISO VI DA LEI Nº 14.133/21 E AO ARTIGO 23, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: No caso, considera o e. Relator *aceitável a aquisição de livros e materiais pedagógicos por meio do Sistema de Registro de Preços, nas circunstâncias apresentadas pela Municipalidade Representada, que evidenciam demanda sujeita a variações decorrentes de fatores como “remanejamentos escolares, reposição de material, eventuais perdas, expansão de turmas, programas pedagógicos específicos e demandas supervenientes ao longo do exercício’.*



[020037.989.25-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA COM MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO. SISTEMA DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. POSTES MULTIAPLICAÇÕES. AGRUPAMENTO. FUNCIONALIDADES E ESPECIFICAÇÕES. VALOR ORÇADO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS. CREDENCIAMENTO JUNTO À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO MÍNIMO PARA O OFERECIMENTO DAS PROPOSTAS. ART. 55, II, “b”, DA LEI 14.133/2021. LAUDO TÉCNICO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que o e. Tribunal Pleno decidiu no processo TC15121.989.23-0 que a integração de postes multiaplicações para “smartcities”, no âmbito de contratos de iluminação pública, é admissível desde que permitida a participação de consórcios. Na hipótese, afora o edital permitir a participação de empresas consorciadas, nos moldes do art. 15 da Lei 14.133/2021, não impõe qualificação técnica específica em postes multiaplicações, o que tende a favorecer a competitividade do torneio.



[018618.989.25-5](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EDUCACIONAIS.

ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. INSURGÊNCIAS DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE PEDAGÓGICA AFASTADAS POR EXTRAPOLAREM O ÂMBITO E A COGNIÇÃO DO RITO SUMÁRIO. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PESQUISA DE MERCADO/PREÇOS SEM LASTRO DOCUMENTAL SUFICIENTE, COM PRECÁRIA IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS E FORNECEDORES AVALIADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA SELEÇÃO DAS FONTES CONSULTADAS. FALTA DE JUNTADA DE COTAÇÕES APTAS A SUSTENTAR O ORÇAMENTO ESTIMADO. OBJETO E JULGAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM RECURSOS INTERATIVOS DIGITAIS E APLICATIVO DE CONSULTA EM REALIDADE AUMENTADA SEM DELIMITAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA. PREJUÍZO À OBJETIVIDADE, COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS E SEGURANÇA DO JULGAMENTO. MODELAGEM POR LOTE INTEGRADO. ADMISSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIABILIDADE CONCORRENCIAL E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AGREGAÇÃO DE MÓDULOS, SOBRETUDO DIANTE DE VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. DETERMINAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, REAVALIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO LOTE E APERFEIÇOAMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. ADESÃO POR NÃO PARTICIPANTES (“CARONAS”). PREVISÃO EDITALÍCIA. NECESSIDADE DE CAUTELAS REFORÇADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS PARA MITIGAÇÃO DE RISCOS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA, QUANTIFICAÇÃO LASTREADA EM DEMANDA EFETIVA, CONTROLES DE CONSUMO E GESTÃO ATIVA DE ANUÊNCIAS E LIMITES. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que a arquitetura dada ao edital, *embora ínsita à disciplina do SRP, traz o risco do fenômeno conhecido como “barriga de aluguel”, isto é, a distorção em que se licita demanda inexistente ou artificialmente inflada para produzir uma ata superestimada e, com isso, ampliar o espaço de adesões, viabilizando, na prática, a comercialização da ata a terceiros sem nova licitação, risco, aliás, aumentado em consórcios públicos, dada a complexidade de planejamento pela pluralidade de entes e a possível existência de controles internos frágeis.*

[015928.989.25-0](#)

(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INDEVIDA FIXAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS ANTERIOR À SESSÃO PÚBLICA PARA CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS. INADEQUADO ESTABELECIMENTO DE QUE A INTEÇÃO DE INTERPOR RECURSO SEJA MOTIVADA. EXORBITANTE EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO QUE IMPEDE O DIREITO A QUALQUER INDENIZAÇÃO FUTURA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA PARTE DAS EXPERTISES REQUISITAS. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA QUANTO AOS SERVIÇOS PASSÍVEIS DE SUBCONTRATAÇÃO E DE CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DE EVENTUAL SUBCONTRATADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Rememora o e. Relator inexistir *na lei de regência qualquer impedimento à requisição cumulativa de índices contábeis e capital social mínimo. Ao revés, o artigo 69, caput, da Lei nº 14.133/21 erigiu os coeficientes e índices econômico-financeiros ao “status” de principal meio de comprovação da aptidão econômica das licitantes*. Além disso, o § 4º do mencionado dispositivo legal possibilita à Administração, em certames destinados à execução de obras e serviços, como o que ora se examina, *estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*



TRIBUNAL PLENO

[017631.989.25-8 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. PROGRAMA MAIS SANTAS CASAS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PLANO DE TRABALHO INCOMPLETO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

A ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de parcerias com o Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, per se, a irregularidade da matéria (TC004678.989.21-1).

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator que, na Sessão Plenária de 30/06/21— anterior, portanto, à data de formalização do Ajuste em apreço —, acolhendo r. Voto paradigmático do E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo nos autos do TC-004678.989.21-1, este E. Tribunal solidificou o entendimento de que as Parcerias com Entidades do Terceiro Setor devem ser precedidas de adequado planejamento, percorrendo a demonstração econômico-financeira dos valores envolvidos e o ganho de efetividade estimado. Mais ainda. A partir de então, consolidou-se a posição de que a ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de Parcerias com o Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, por si só, a irregularidade da matéria. Logo, referido posicionamento impõe aos Órgãos Concessores e às Beneficiárias de numerário pública detalhada exposição dos valores durante a celebração dos vínculos, cotejando-se, também, os montantes demandados e as atividades abrangidas nos Ajustes, procedimentos que não foram plenamente satisfeitos no presente caso.



[008172.989.25-2 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2022. GASTOS COM RATEIO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA DA VINCULAÇÃO DESSES CUSTOS À FINALIDADE DIRETA DA PARCERIA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator matéria recorrente neste Tribunal em processos de prestação de contas, *em que despesas administrativas da unidade central da entidade do terceiro setor são rateadas e pagas com recursos repassados via contratos de gestão firmados com o setor público para gerenciamento de diferentes unidades de saúde. O tema já foi exaustivamente debatido e os critérios para aceitação dessas despesas são claros. Elas precisam custear algo diretamente vinculado e pertinente à consecução do objeto do ajuste específico, neste caso, os serviços de saúde do AME (...), de forma clara, proporcional e rastreável.*



[025086.989.24-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS ADEQUADA. FALHAS NA JUSTIFICATIVA DO VALOR CONTRATUAL. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. SUBCONTRATAÇÃO INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA CONTRATAÇÃO. FALTA DE CHAMAMENTO PÚBLICO OU PROCEDIMENTO ISONÔMICO. PRORROGAÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÃO. REAJUSTES SEM CRITÉRIO CONTRATUAL DEFINIDO. CANCELAMENTO DAS MULTAS. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que, embora a decisão pela dispensa de licitação esteja intrinsecamente ligada ao exercício do poder discricionário, *tal ato carece de validade se não integrar adequadamente os elementos de avaliação objetiva, como a motivação e a justificativa no processo administrativo.* Acrescenta que *a contratada não ostentava capacidade técnica e operacional suficiente para a assunção do objeto pactuado, haja vista ter terceirizado integralmente os serviços administrativos e subcontratado parte das atividades finalísticas, contrariando cláusula contratual expressa e violando o caráter personalíssimo que rege as contratações fundadas no dispositivo legal em questão.*



[013608.989.25-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. DESPESAS IMPRÓPRIAS. RATEIO DE DESPESAS NÃO COMPROVADO ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator ser assente na jurisprudência desta Corte a possibilidade de realização de rateio de despesas administrativas no âmbito de ajustes firmados com entidades do terceiro setor, desde que presentes os requisitos essenciais de validade: (a) previsão contratual expressa; (b) correlação com o objeto do ajuste; (d) demonstração linear e transparente de proporcionalidade dos valores praticados; e (e) comprovação documental dos desembolsos. Destaca, que a ausência de demonstração de que o rateio realizado correspondeu à proporção das despesas indiretas correlacionadas ao ajuste conduz à configuração de taxa de administração, vedada pela Súmula 41 desta Corte.



[015067.989.25-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 04/02/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FALHAS SUBSISTENTES. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator relevantes falhas observadas na execução do ajuste relacionadas à (i) à *idade e condição dos veículos e (ii) ao transporte de alunos em pé e em veículos sem monitor, com sério risco para as crianças, não sendo admissível minimizar a gravidade das ocorrências*". Ademais, verificado o *superdimensionamento do objeto, quanto ao número de alunos da zona rural, além de não ter sido comprovada, como era obrigatório à Prefeitura, a adequação dos quantitativos referentes ao transporte escolar assistencial*.



[010420.989.25-3 e outro](#)

(Sessão Plenária de 11/02/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES (AME). RATEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DOS GASTOS COM O OBJETO DO CONTRATO DE GESTÃO. PRECEDENTES (TC-015957.989.24, TC0-14609.989.22, TC-019992.989.22). NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Subleva-se do voto do e. Relator não ter sido demonstrado que as despesas contestadas no parecer conclusivo têm pertinência com o objeto do contrato de gestão.



PRIMEIRA CÂMARA

[015250.989.23-3 e outro](#)

(Sessão de 03/02/2026. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. NÃO JUSTIFICADOS A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, OS PREÇOS E A ESCOLHA DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator ter sido configurada, na definição do objeto, a pretensão de aquisição de um sistema de ensino, o que resultaria na viabilidade de competição, sobretudo diante do indicativo da existência de outros distribuidores qualificados para o atendimento da demanda. Além disso, constata afronta à Deliberação exarada no TC-A-021176/026/06, segundo a qual [a] contratação dos sistemas de ensino deverá ser precedida do correspondente processo licitatório, preferencialmente do tipo técnica e preço.



[013678.989.24-5 e outros](#)

(Sessão de 03/02/2026. Relatoria Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CUSTOS E CORRELAÇÃO COM AS METAS. FALTA DE SUPORTE TÉCNICO PARA DEFINIÇÃO DE METAS. FALTA DE CLAREZA PARA MENSURAÇÃO DE METAS. TERCEIRIZAÇÃO SUBSTANCIAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SAÚDE. TERMO ADITIVO. FALTA DE DEMONSTRATIVO DE CUSTOS PARA ACRÉSCIMO DO VALOR DE REPASSES. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Constata o e. Relator que o plano de trabalho não define de forma clara o critério de avaliação para aferir o cumprimento das metas, tampouco para a realização de eventuais descontos na hipótese de não atingimento. Destaca-se, ainda a esse respeito, que apenas 5% dos valores a serem repassados estão sujeitos a desconto, sendo os demais 95% classificados como parcela fixa, a ser transferida à OS independentemente do desempenho observado no quadrimestre.



[015933.989.24-6](#)

(Sessão de 10/02/2026. Relatoria: Conselheiro Wagner de Campos Rosário)

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO INSTITUCIONAL. CRITÉRIO “TÉCNICA E PREÇO”. OBJETO COMUM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DE EXCEPCIONALIDADE DO ARTIGO 36, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COMPETITIVIDADE AFETADA. CLÁUSULAS ESSENCIAIS. OMISSÃO DE PRAZOS DE RESPOSTA A REPACTUAÇÃO E REEQUILÍBRIO. VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA, PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA. APONTAMENTOS REMANESCENTES RELEVADOS ANTE AS PROVIDÊNCIAS ANUNCIADAS NAS JUSTIFICATIVAS. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADE.

1. O critério de julgamento “técnica e preço” exige comprovação robusta, no Estudo Técnico Preliminar, de que a ponderação qualitativa é determinante e de que o objeto se enquadra, estritamente, em uma das hipóteses do art. 36, § 1º, da Lei 14.133/2021. Ausente tal demonstração, impõe-se o menor preço.
2. Constitui omissão relevante a falta de cláusulas contratuais que fixem prazos para resposta a pedidos de repactuação e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por ofensa à transparência, segurança jurídica, planejamento e eficiência.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que a *Lei nº 14.133/2021 parte de uma diretriz clara: para objetos comuns, a regra é o julgamento pelo menor preço; a conjugação “técnica e preço” é excepcional e só se legitima quando o Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra, de forma consistente, que a qualidade técnica será fator determinante para o atendimento do interesse público e que o objeto se enquadra em uma das hipóteses do artigo 36, § 1º, incisos I a V.* Nesse sentido, pondera o e. Relator que *não basta que a contratação tenha “complexidades”. É indispensável que essas vicissitudes se convertam em espaço competitivo legítimo de diferenciação técnica, acompanhado de métrica objetiva de superioridade, sob pena de transformar “técnica e preço” em atalho para a subjetivação indevida do certame.*



SEGUNDA CÂMARA

[011307.989.23-6 e outros](#)

(Sessão de 10/02/2026. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. TRANSPORTE ESCOLAR. EMERGÊNCIA DECORRENTE DE FALHA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADA A HIPÓTESE CONTRATAÇÃO DIRETA. INSUFICIENTE PESQUISA DE PREÇOS. LACUNAS NAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. DEMORA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA SOBRE FROTA EM SITUAÇÃO PRECÁRIA. COMPROMETIDA A SEGURANÇA DOS USUÁRIOS. CONTRATO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO AJUSTE IRREGULARES. TERMO DE ENCERRAMENTO CONHECIDO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que, *muito embora a relevância dos serviços de transporte escolar e os prejuízos decorrentes de sua interrupção sejam inquestionáveis, ficou evidenciado que a Administração (...) contribuiu para a situação emergencial verificada, deixando de tomar providências eficazes para realizar, em tempo suficiente, a necessária disputa pública.*



[021695.989.22-8](#)

(Sessão de 03/02/2026. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. IRREGULARIDADE.

A inexistência de detalhamento dos custos unitários e globais das atividades a serem desenvolvidas revela fragilidade do planejamento, comprometendo a transparência e impossibilitando a demonstração tanto da vantagem da celebração do ajuste para a Administração frente a soluções alternativas, como também da compatibilidade dos preços pactuados com aqueles praticados no mercado, além de prejudicar o monitoramento futuro da eficiência e eficácia da execução do objeto.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator a fragilidade do planejamento prévio do ajuste realizado pela origem, mormente pela inexistência de detalhamento dos custos unitários e globais das atividades a serem desenvolvidas e ausência de demonstração da vantagem da celebração do convênio para a Administração em detrimento da realização direta do objeto. Com isso, restou comprometida a transparência do ato e dificultada a avaliação da vantajosidade e economicidade da contratação, além de prejudicado o monitoramento futuro da eficiência e eficácia da execução do objeto.



[015466.989.23-3](#)

(Sessão de 03/02/2026. Relatoria: Conselheiro Carlos Cezar)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO DE FOMENTO. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PACTUADAS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA PRODUÇÃO RELATIVA A CERTAS METAS. INÚMEROS PLANTÕES SUPERIORES A 24 HORAS ININTERRUPTAS, PRESTADOS POR MÉDICO TAMBÉM REMUNERADO COMO DIRETOR. CONFLITO DE INTERESSES. IRREGULARIDADE. ADVERTÊNCIAS. MULTAS.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator despesas com empresas prestadoras de serviços médicos que têm em sua composição societária profissionais que são membro do conselho fiscal e suplente do Conselho Fiscal da entidade parceira, em prejuízo à impessoalidade e à moralidade. Ademais, referidos médicos com os quais foram firmados ajustes através de terceira empresa, para atuarem, respectivamente, como Coordenador e Diretor Técnico, também foram contratados como médicos plantonistas, a indicar conflito de interesses, eis que, ao desempenharem atividades ligadas à gestão do objeto, exercem supervisão sobre os demais profissionais no âmbito da parceria. Um dos profissionais em questão, *prestou plantões, de modo ininterrupto, em vinte períodos de 36 horas, dois períodos de 48 horas e, inclusive, um período de 84 horas, caracterizando jornadas excessivas de trabalho, realizadas, ademais, em acúmulo com a função de Diretor Técnico, o que agrava o contexto de irregularidade.* Ressalta, assim, ter sido extrapolado, em diversas oportunidades, o limite disposto na Resolução CREMESP nº 90/200010, segundo a qual os plantões não devem ultrapassar 24 horas consecutivas.

